



|              |                                                                   |
|--------------|-------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO N.º | : 71.102-0/2021                                                   |
| PRINCIPAL    | : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA                                         |
| INTERESSADOS | : KAREN LOREDANA DE SOUZA NEVES DIAS<br>N. E. S. M. N. D.         |
| ASSUNTO      | : PENSÃO                                                          |
| RELATOR      | : AUDITOR SUBST. DE CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE<br>CAMARGO JÚNIOR |

### PROPOSTA DE VOTO

4. Dentre as competências que a Constituição Federal de 1988 reserva aos Tribunais de Contas, encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. O presente caso versa sobre **pensão por morte concedida a pensionistas de servidor público estadual falecido**, fazendo-se necessária a observância do art. 140-C, da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 92, publicada no Diário Oficial do Estado, em 21/8/2020, vejamos:

**Art. 140-C** As pensões por morte, até que seja sancionada a lei complementar de que trata o inciso II do § 2º do art. 140-A desta Constituição, serão regulamentadas na forma prevista no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019. (Acrescentado pela EC 92/2020)

§ 1º Nas hipóteses em que o óbito do servidor decorra de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, a pensão por morte devida a seu cônjuge ou companheiro será vitalícia e equivalente à remuneração do cargo.

§ 2º Os proventos de pensão por morte serão integrais quando o valor da totalidade da aposentadoria recebida pelo segurado ou o valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito sejam igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 3º Aplicam-se as demais disposições contidas no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, que forem compatíveis com o disposto no § 2º.

6. É necessário esclarecer que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, consoante Súmula n.º 340 do STJ. De acordo com os autos o servidor faleceu em 2/5/2021.

7. Com efeito, a concessão da pensão por morte no caso sob análise, deve observar os comandos do artigo art. 140-C, da Constituição do Estado de Mato Grosso,



acrescentado pela Emenda Constitucional nº 92, publicada no Diário Oficial do Estado, em 21/8/2020, senão vejamos:

**Art. 140-C** As pensões por morte, **até que seja sancionada a lei complementar de que trata o inciso II do § 2º do art. 140-A desta Constituição**, serão regulamentadas na forma prevista no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019. **(Acrescentado pela EC 92/2020)**

§ 1º Nas hipóteses em que o óbito do servidor decorra de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, a pensão por morte devida a seu cônjuge ou companheiro será vitalícia e equivalente à remuneração do cargo.

§ 2º Os proventos de pensão por morte serão integrais quando o valor da totalidade da aposentadoria recebida pelo segurado ou o valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito sejam igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 3º Aplicam-se as demais disposições contidas no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, que forem compatíveis com o disposto no § 2º.

8. Por sua vez, o art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, dispõe:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

(...)

§ 4º O **tempo de duração da pensão por morte** e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o **rol de dependentes** e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991.

9. Considerando que até o momento não foi sancionada lei complementar estadual tratando do tema, dever-se-á observar o contido no supracitado art. 23 da EC nº 103/2019.

10. Desse modo, os dispositivos legais aplicáveis ao caso em análise são aqueles constantes na Lei n.º 8.213/1991, em especial, o art. 16, inciso I, e art. 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 6, que assim regulamentam:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

**I - o cônjuge**, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)



Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º **O direito à percepção da cota individual cessará:** (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

**V - para cônjuge ou companheiro:** (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

**c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:** (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

**6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.** (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

11. Conforme se verifica nos autos, os requerentes apresentaram todos os documentos necessários para a comprovação do vínculo familiar disposto no inciso I do supracitado art. 16.

12. Portanto, cumpriram satisfatoriamente os requisitos exigidos para a percepção de pensão por morte, em caráter temporário, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos requerentes, o que evidencia que o ato administrativo em análise possui respaldo constitucional e merece o reconhecimento deste Tribunal mediante o devido registro.

## DISPOSITIVO

13. Tendo em vista que os requisitos constitucionais e legais necessários para a concessão do benefício foram devidamente preenchidos e que o ato administrativo atendeu a todas as formalidades legais, acolho o **Parecer Ministerial n.º 2.362/2022**, proferido pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, para, com base no que dispõe o art. 43, II, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), **apresentar proposta de voto** no sentido de:



**a) julgar legal** a planilha de cálculo de benefícios;

**b) registrar o Ato Administrativo n.º 358/2021/MTPREV**, devidamente publicado, que concedeu pensão por morte, em caráter temporário, à **Sra. Karen Loredana de Souza Neves Dias** e ao menor **N. E. S. M. N. D.**, representado legalmente por sua genitora, respectivamente, cônjuge e filho do **Sr. Roosevelt San Martin Dias**, falecido em 2/5/2021, lotado, quando em atividade, na Polícia Judiciária Civil, no cargo de Investigador de Polícia, Classe “B”, Nível “002”, no Município de Cuiabá/MT.

**É a proposta de voto.**

Cuiabá/MT, 31 de agosto de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**João Batista de Camargo Júnior**  
Auditor Substituto de Conselheiro

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.